



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 11618.001724/2003-90
Recurso n° : 130.122
Acórdão n° : 301-32.808
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : INTERNAUTA INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

SIMPLES – SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA. REINCLUSÃO. LEI NOVA. RETROATIVIDADE.

Devem ser reincluídas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES) as empresas excluídas por exercício de atividades impeditivas, quando a lei nova, contemporânea ao tempo do julgamento do litígio, tenha deixado de defini-las como atos infracionais. (Inteligência do Art. 106, inciso II, alínea “b” do CTN).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: 07 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo n° : 11618.001724/2003-90
Acórdão n° : 301-32.808

RELATÓRIO

Por bem traduzir a seqüência dos eventos relativos à lide até o julgamento de 1.ª Instância, transcreve-se, a seguir na íntegra, o Relatório do Acórdão – DRJ/REC N.º 7307, de 20/02/2004 (fl. 36), proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE):

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/JPA n.º 17, de 14 de outubro de 2003 (fl. 22), emitido pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa – PB, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei n.º 9.317, de 05.12.1996 e alterações posteriores. O Ato Declaratório de exclusão foi ocasionado pela Representação DRF/JPA/Saort n.º 05/2003 (fl. 001), decorrente do Processo n.º 11618.002924/2002-89, sendo o seu fundamento o exercício por parte da empresa de atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES, de acordo com o art. 9.º, XIII da Lei n.º 9.317/1996.

Não concordando com o Ato Declaratório de exclusão, a contribuinte formalizou processo de impugnação a esta DRJ solicitando a sua permanência no SIMPLES. Como razões de defesa, a contribuinte alegou que os serviços de reparação e manutenção em computadores que realiza restringem-se aos de assistência técnica e que não dependem de profissão regulamentada, como programação e análise de sistemas. Sua atividade, portanto, não se caracterizaria como vedada à opção pelo SIMPLES e transcreveu a Decisão n.º 282, de 10/11/2000, proferida pela Divisão de Tributação da SRRF/7.ª RF, favorável à opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica que explore atividade de assistência técnica em informática.

Por fim, a contribuinte solicita a reconsideração da decisão proferida através do ADE citado acima.”

Eis a ementa que sedimentou a decisão daquela DRJ/REC:

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ATIVIDADE VEDADA. SOLICITAÇÃO DE REENQUADRAMENTO. A pessoa jurídica que, entre outras atividades, é prestadora de serviços relacionados a manutenção, reparação e montagem de microcomputadores e periféricos não pode optar pelo SIMPLES. Em havendo a opção, a empresa deve ser excluída de ofício do regime simplificado.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.



Processo nº : 11618.001724/2003-90
Acórdão nº : 301-32.808

A contribuinte apresenta (fls. 46/48) recurso voluntário, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Processo n° : 11618.001724/2003-90
Acórdão n° : 301-32.808

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Cuida a presente lide da exclusão, através do Ato Declaratório Executivo n.º 17, de 14/10/2003, da recorrente da sistemática do SIMPLES, pelo fato de exercer atividades de manutenção e reparação em computadores.

Alega a autoridade de primeira instância que tais atividades compreendem-se como “assemelhadas” à profissão de engenheiro. Acresce que as Atividades 15 e 16, do Art. 1.º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA as enquadram como idênticas ou similares às próprias de engenheiro.

Ocorre que o advento da Lei n.º 11.051/2004 veio dirimir as dúvidas que geravam controvérsia, conforme bem explanou a Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN em seu voto sobre o Recurso Voluntário n.º 130512, cujos termos, por se adequarem perfeitamente ao presente caso, passo a transcrever:

Além disso, tem-se que o objeto social desenvolvido pela empresa Recorrente refere-se a serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas e escritório de informática, atividade que não encontra mais vedação para sua inclusão no SIMPLES, pois com o advento da Lei 11051 de 2004, tal atividade deixou de ser vedada, nos seguintes termos:

Art. 15. O art. 4o da Lei no 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

Processo nº : 11618.001724/2003-90
Acórdão nº : 301-32.808

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei no 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004.” (NR)

Registre-se ainda que com o advento do Ato Declaratório Executivo ADE SRF N. 8, de 18-1-2005, do Secretário da Recita Federal determinou o cancelamento dos atos declaratórios de exclusão expedidos no ano de 2004 pelas unidades descentralizadas, quando fundamentados inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

ADE SRF 8/05 - ADE - Ato Declaratório Executivo SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 8 de 18.01.2005 D.O.U.: 20.01.2005.

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do rt. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara:

Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da

Processo n° : 11618.001724/2003-90
Acórdão n° : 301-32.808

Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.”

Quanto ao entendimento contrário à reinclusão retroativa que beneficie o recorrente, ao caso de que se cuida deve ser aplicado a retroatividade benigna esculpida no Art. 106 – II, “a”, do CTN, em razão do litígio encontrar-se pendente de julgamento, bem como pela situação excludente haver sido suprimida por força da nova redação dada ao Art. 4.º da Lei n.º 10.964/04, pelo artigo 15 da Lei n.º 11.051/2004.

Frente à alteração legislativa indicada, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário, devendo a empresa recorrente permanecer no regime tributário aplicado ao SIMPLES.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator